



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/002.243/92-08

Sessão de 19 setembro de 19 94

ACORDÃO Nº 104-11.689

Recurso nº: 86.108 - IRPF - EXs: DE 1990 e 1991

Recorrente: LÚCIO AFONSO GOETTERT

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - É rendimento tributável o acréscimo não coberto por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

É de se aceitar a utilização dos índices do SINDUSCON quando o contribuinte não não oferece a comprovação dos custos de construção dentro dos padrões da razoabilidade inerentes à qualidade e à magnitude da edificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÚCIO AFONSO GOETTERT.

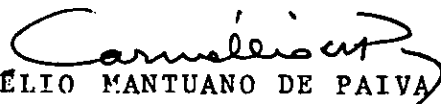
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 DEZ 1994


CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA - PPOCUPADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NELSON MALLNANN (Suplente Convocado), CÉLIO SALLES BARBIERI JÚ-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/002.243/92-08

RECURSO Nº: 86.108

ACORDÃO Nº: 104-11.689

RECORRENTE: LÚCIO AFONSO GOETTERT

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-se a título de Imposto de Renda da Pessoa Física o valor equivalente a 4.803,61 UFIR e encargos legais cabíveis.

Noticia aquele ato fiscal que a infração decorre de omissão de rendimentos tributáveis aplicados na construção de um imóvel, caracterizando sinal exterior de riqueza, relativamente aos exercícios de 1990 e 1991.

Não concordando com a exigência fiscal, o contribuinte impugna dizendo, em síntese:

- "foi induzido a assinar o termo de "Demonstração do Custo de Construção" sem saber o seu significado, cujos valores não condizem com a realidade;

- os documentos da construção foram examinados pela fiscalização e conferem com as declarações de rendimentos apresentadas e não há alterações a fazer;

- como profissional da área de construção, executou pessoalmente grande parte das tarefas (plantas, mão-de-obra, compra de

Acórdão nº 104-11.689

material), ganhou grande parte do material, usou sobras de obras, etc., fatos que resultaram na construção extremamente econômica;

- todos os comprovantes dos materiais adquiridos e de pagamentos efetuados estão a disposição da fiscalização, sendo que os valores efetivamente gastos foram de Cr\$ 82.439,78 no ano-base de 1989 e Cr\$ 3.308.223,80 no ano-base de 1990, e os constantes do Demonstrativo mencionado são cabalísticos, não refletindo o custo da obra;

- como executou a obra pessoalmente, sem a contratação de terceiros, sem perda de material (que normalmente representa 30%) e sem custo de mão-de-obra (em torno de 40%), fica evidente que o custo da construção é inferior;

- é inaceitável o custo arbitrado para exigir tributação sobre suposto acréscimo patrimonial;

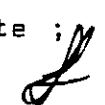
- solicita o cancelamento do Auto de Infração, como medida de justiça."

A Informação Fiscal de fls. 499 e 500 é no sentido de se manter integralmente o crédito constituído sob os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra) .

A autoridade de primeira instância julga procedente o lançamento, estando a decisão de fls. assim fundamentada:

- o contribuinte declara ter omitido rendimentos tributáveis (fls. 02), aplicando-os na construção de sua residência;

- a exigência tributária não está calcada em suposto acréscimo patrimonial mas em evidente utilização de sinal exterior de riqueza (art. 39, V do RIR/80), considerada como a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte ;



Acórdão nº 104-11.689

- os valores dos comprovantes de pagamentos de material e mão-de-obra tornam-se imprestáveis para comprovação, visto que vários estão em nome da empresa da qual o impugnante é sócio, estão distantes do quantitativo mínimo para a envergadura da construção em lide;

- o contribuinte busca justificar que o valor gasto foi o efetivamente declarado, alegando ter edificado pessoalmente a obra, afirmando ser arquiteto, e só ter contratado serventes, e que ganhou material além de ter aproveitado sobras de obras, o que beira ao absurdo, considerando o tamanho, a qualidade e o tempo da construção;

- alegar que foi induzido a assinar o termo de demonstração do custo da construção não é justificativa plausível. Em relação aos valores declarados como omitidos e que serviram de suporte para o arbitramento do imposto, o autuante tem como base legal o art. 644 do RIR/80, que transcreve;

- os valores declarados como gastos na realização da obra são extremamente inferiores considerando-se o tamanho e a qualidade da obra.

Ciente em 24.12.93, recorre a este Primeiro Conselho, protocolizando sua defesa em 07.01.94.

Como razões de sua defesa, teve os seguintes argumentos, em síntese:

- o imposto foi arbitrado com base na presunção de omissão de rendimentos constantes do "Demonstrativo de Custo da Construção", elaborado pela fiscalização, o qual o recorrente foi constrangido a assinar, desconhecendo sua extensão e efeitos;

- o artigo 644 do RIR/80, transcrito, não tem o entendimento constrangedor que a autoridade pretende dar. O claro entendimento desse dispositivo é que as pessoas, contribuintes ou

Acórdão nº 104-11.689

não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante. Não foi isto o que ocorreu. A experiente AFTN preparou adredemente, ao seu talento, um confuso termo e exigiu, na hora que o contribuinte desinformado, sem o menor conhecimento da sua validade, extensão e efeitos, assinasse como se ele, contribuinte, estivesse prestando aquelas informações por sua livre iniciativa. No caso, o certo seria a AFTN inquirir e tomar por termo as informações e os esclarecimentos, ou intimá-lo a prestar ditas informações por escrito, num determinado prazo;

- faz referência aos arts. 86,98 e 145 do Código Civil e aduz que não produz efeitos jurídicos as declarações de vontade, por erro ou ignorância, quando emanados de erro substancial e, ainda, que a coação vicia o ato jurídico;

- o procedimento, de constrangimento e coação, adotados pela fiscalização, não éticos e nem lícitos, não estão amparados pelo art. 644 do RIR/80;

- toda a documentação (planta, memorial descritivo, demonstrativo mensal da execução da obra com indicação do material qualitativo, quantitativo e custos, notas fiscais, faturas, recibos, folhas de salários, etc.) foram postos à disposição da fiscalização, que os apreciou;

- o tempo de duração da construção, conforme descrito foi de dois (2) anos. Como engenheiro, demorou dois anos, trabalhando em tempo integral, como afirmado na impugnação;

- o custo da construção foi efetivamente reduzido por ter sido construído por conta própria, pelo próprio recorrente, que é (engenheiro). O material comprado, empregado, está todo documentado;

-quanto à qualidade da obra, em relação ao material utilizado, os mesmos estão descritos nas notas de compras; 

Acórdão nº 104-11.689

-quanto à mão de obra, foi de execução do próprio recorrente, profissional habilitado;

Sobre o custo da construção é relevante considerar, por ser público e notório, que as construções contratadas, em geral, o desperdício de material (entulho) é estimado em 30%; enquanto que o custo da mão de obra está em torno de 40%, do total;

- a administração e execução da obra foram realizadas pelo próprio;

- fazendo uma comparação de custos de construção no Rio Grande do Sul, nessa época, 1989, o CUB (custo unitário básico) médio foi de CR\$ 861,00, e, em 1990, o CUB médio foi de CR\$ 22.794,00;

- nesses dois anos (1989 e 1990), época da construção da casa, o CUB foi de CR\$ 11.827,50.

-nessa época, em condições normais, considerando o tipo de sua construção, uma obra contratada custaria em torno de um (1) a um e meio (1,5) CUB por metro quadrado;

- considerando o maior custo, 1,5 CUB por metro quadrado, ter-se-ia, para uma obra com 500 metros quadrados, um custo orçado em CR\$ 8.870.625,00, que reduzindo a mão de obra, estimada em 30% e o desperdício também em 30%, o custo global seria de CR\$ 3.548.250,00, ratificado, assim, os valores efetivamente dispendidos e declarados nas declarações de rendimentos apresentadas nesses anos;

- requer a reforma da decisão, cancelando o lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 104-11.689

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestivo Dele, portanto, conheço.

Preliminarmente, é de se ressaltar não merecer guarida o argumento de que o auto de infração estaria viciado em função de coação quando da assinatura do "Demonstrativo de custo de Construção" (fls. 02).

Dispõe o artigo 99 do Código Civil, in verbis:

"Art: 99. No apreciar a coação, se terá em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias, que lhe possam influir na gravidade.

Tem-se que, nos autos, o contribuinte é maior, em pleno exercício profissional, com escolaridade de nível superior. Não se pode, pois, arguir coação. Sem qualquer dúvida, ao assinar referido demonstrativo era o contribuinte conhecedor do seu teor. Ademais, a coação há de ser provada, o que não foi alcançado pelo recorrente.

Não merece reparos a decisão da autoridade monocrática pelas razões a seguir expostas.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, dispõe, in verbis:



Acórdão nº 104-11.689

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

Por sua vez, dispõe o art. 678, II do Regimento do Imposto de Renda (RIR/80):

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

" II- abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;"

Andou bem a autoridade administrativa ao não referendar os valores de custo de construção quando estes estão desacompanhados de adequada comprovação, além de estarem nitidamente subavaliados.

Do exame do feito, não há qualquer dúvida de que o contribuinte não fez a juntada da totalidade dos gastos realmente incorridos no imóvel construído, conforme constatado na Informação Fiscal (fls. 500).

Essa constatação autoriza o fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos de que se dispuser. Entre tais elementos disponíveis, tem-se a tabela de custos unitários de construção - SINDUSCON, divulgada mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, tendo por base o art. 54 da Lei nº 4.591, de 1964.



Acórdão nº 104-11.689

De mais, a Jurisprudência deste Primeiro Conselho, bem como a da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem agasalhado o arbitramento do custo de construção, utilizando-se as tabelas do SINDUSCON, quando o contribuinte não comprova os custos de construção dos padrões de razoabilidade inerentes à qualidade e à magnitude de tal edificação.

Reconheço, pois, a incensurabilidade da decisão recorrida, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA